



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 552.487 - SC (2019/0376606-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : L G DA R (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GREGÓRIO GIACOMO ERRICO - RJ202041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. APURAÇÃO. NOVOS ATOS INFRACIONAIS. ADOLESCENTE. UNIFICAÇÃO. MEDIDAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. LEI N. 12.594/2012. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o art. 45, da Lei n. 12.594/2012 não obsta a apuração de outros atos infracionais cometidos pelo adolescente, cabendo ao Juízo da Execução, de acordo com o caso concreto, apreciar a possibilidade de unificação ou extinção das medidas socioeducativas aplicadas.

2. No caso posto, apura-se, na origem, ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, II do CP, praticado anteriormente à internação do paciente, que ainda se encontra cumprindo medida socioeducativa pelo cometimento de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal.

3. O Tribunal de origem, alinhando-se ao entendimento perfilhado por esta Corte, deu provimento à apelação interposta contra a sentença que extinguiu o processo de apuração sem resolução de mérito, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 552.487 - SC (2019/0376606-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : L G DA R (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GREGÓRIO GIACOMO ERRICO - RJ202041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por L G DA R contra decisão desta Relatoria, que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que o Juízo de 1º grau rejeitou a Representação autuada sob o n. 0000042-04.2017.8.24.0004, tendo em vista a perda do direito de agir do Estado, pois ao adolescente já havia sido aplicada medida de internação pela prática de crime igualmente grave, todavia por fatos mais recentes. Entendeu o sentenciante ser inócua a aplicação de novas medidas pela prática de ato infracional anterior àquele que ensejou a internação (e-STJ fls. 38/41).

Ocorre que a Corte de origem deu provimento ao apelo do Ministério Público, determinando o regular prosseguimento do feito (e-STJ fls. 84/93).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, visto que o art. 45 da Lei n. 12.594/2012 impede a imposição de nova medida socioeducativa ao adolescente que já esteja cumprindo medida de internação, como na hipótese dos autos. Asseverou que não há interesse no prosseguimento do processo de conhecimento, pois, em caso de eventual aplicação de medida de internação, não ocorrerá alteração na execução já em curso.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa insiste na tese de que há constrangimento ilegal nos autos a permitir a concessão da ordem de ofício.

Aduz que *“todos os atos infracionais praticados pelo adolescente, antes do início do cumprimento da medida socioeducativa, precisam ser visualizados como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um conjunto único, e não como fatos isolados, gerando punição igualmente isolada” (e-STJ fl. 149).

Nesse contexto, eventual medida que viesse a ser cominada nos autos de origem foi abrangida pela atual intimação, aplicada pela prática de ato infracional mais recente.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja concedida a ordem de ofício, mediante a extinção do processo de origem sem resolução de mérito.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 552.487 - SC (2019/0376606-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : L G DA R (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GREGÓRIO GIACOMO ERRICO - RJ202041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. APURAÇÃO. NOVOS ATOS INFRACIONAIS. ADOLESCENTE. UNIFICAÇÃO. MEDIDAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. LEI N. 12.594/2012. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o art. 45, da Lei n. 12.594/2012 não obsta a apuração de outros atos infracionais cometidos pelo adolescente, cabendo ao Juízo da Execução, de acordo com o caso concreto, apreciar a possibilidade de unificação ou extinção das medidas socioeducativas aplicadas.
2. No caso posto, apura-se, na origem, ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, II do CP, praticado anteriormente à internação do paciente, que ainda se encontra cumprindo medida socioeducativa pelo cometimento de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal.
3. O Tribunal de origem, alinhando-se ao entendimento perfilhado por esta Corte, deu provimento à apelação interposta contra a sentença que extinguiu o processo de apuração sem resolução de mérito, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que no mérito a irresignação não merece prosperar.

A parte agravante busca o provimento do recurso para que seja concedida a ordem, mediante a extinção do processo de apuração de ato infracional, sem resolução de mérito.

Com efeito, prevê o art. 45 da Lei n. 12.594/2012:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.**

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, **por atos infracionais praticados anteriormente**, a adolescente que **já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa**, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema (grifos acrescentados.)

Interpretando o referido dispositivo legal, a jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que "o artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/2012 não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, a partir do caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas" (AgInt no AREsp 1025108/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017).

Seguindo essa linha de entendimento:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, DA LEI N. 11.343/06. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. ART. 45 DA LEI N. 12.594/2012. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 45 da Lei n. 12.594/12 "estabelece critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, dispondo sobre as hipóteses em que essas devem ser unificadas quando o ato infracional for praticado durante à execução ou absorvidas quando a infração for praticada antes do início da execução, o que não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas" (HC n. 380.334/ES, Rel. Ministro Néfi Cordeiro, SEXTA TURMA, DJe 11/5/2017).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n.º 389.253/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, DJe 01/4/2019, grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. SUPERVENIÊNCIA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE EXTORSÃO MAJORADA (CP, ART. 158, § 1º). EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 12.594/2012. APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/2012, não impede a apuração e o julgamento de outros atos infracionais cometidos pelo adolescente, inclusive com a imposição de novas medidas socioeducativas, competindo ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas. Precedentes.

2. No caso, a situação processual delineada não impede que o processo de conhecimento tenha o seu curso regular. De rigor, portanto, o prosseguimento do feito, cujo deslinde, se aplicada medida socioeducativa, exigirá do Juízo, na fase de execução, a providência cabível, atentando-se para o disposto no artigo 45 da Lei do Sinase.

3. Agravo regimental não provido.

(AgInt no HC n.º 430.747/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2018, grifos acrescidos.)

No caso posto, apura-se, na origem, ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, II do CP, praticado anteriormente à internação do paciente, que ainda se encontra cumprindo medida socioeducativa pelo cometimento de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal (e-STJ fl. 39).

A Corte de origem deu provimento à apelação interposta contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 87/93):

[...]

De pronto, o mérito do reclamo merece acolhimento.

Isto porque embora o § 2º do art. 45 da Lei n. 12.594/12 vede a imposição de novo internamento, não obsta a aplicação de outras medidas socioeducativas mais brandas, veja-se:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

§ 2º. É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

No caso ora analisado, foi aplicado ao adolescente a medida socioeducativa de internação o que não obsta ao julgador de 1ª instância a aplicação de outra medida menos gravosa.

Sem maiores delongas, vê-se portanto desacertada a decisão do Juízo a quo que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir por parte do Estado, devendo esta decisão ser anulada, dando-se prosseguimento à representação com seu ulterior recebimento pelo Juízo de primeira instância.

[...]

Assim, há de ser provido o recurso para determinar o regular prosseguimento do procedimento na origem.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao reclamo ministerial, determinando-se o regular prosseguimento do feito pelo Juízo a quo.

Este é o voto.

Depreende-se dos excertos acima transcritos que o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça quanto à aplicação do disposto no art. 45 da Lei n. 12.594/2012, inexistindo óbice à apuração dos fatos constantes da representação mencionada à e-STJ fl. 85.

Assim, forçoso reconhecer a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, pois o entendimento firmado pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0376606-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 552.487 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000420420178240004 420420178240004

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GREGÓRIO GIACOMO ERRICO - RJ202041
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : L G DA R (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L G DA R (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GREGÓRIO GIACOMO ERRICO - RJ202041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.